DIÁRIO OFICIAL
Edição Extra

ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

05 / NOVEMBRO / 2026

P O D E R E X E C U T I V O

ADMINISTRAÇÃO: "OLINALDO MARTINS DA SILVA".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 468 /2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sobrado/PB e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 468 /2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sobrado/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sobrado/PB, destinada à ampliação qualificada da jornada escolar e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral compreende a ampliação da jornada escolar articulada a uma proposta pedagógica integrada, orientada para o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões, compreendendo aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

§ 1º A Educação Integral constitui concepção educacional comprometida com a formação humana integral e não se limita à ampliação do tempo de permanência dos estudantes na unidade escolar.

§ 2º Considera-se jornada escolar em tempo integral aquela igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante o período letivo, observada a legislação educacional vigente.

§ 3º Integram a jornada escolar os tempos destinados:

I – aos componentes curriculares;
II – à parte diversificada do currículo;
III – às atividades integradoras e complementares;
IV – aos projetos pedagógicos;
V – à alimentação;
VI – à higiene;
VII – à convivência;
VIII – ao descanso, quando adequado à etapa e à faixa etária;
IX – às práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;
X – às demais experiências educativas previstas no Projeto Político-Pedagógico.

§ 4º Os diferentes tempos que integram a jornada deverão ser organizados com intencionalidade educativa, condições adequadas de infraestrutura, segurança e acompanhamento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – educação como direito fundamental;
II – desenvolvimento integral dos estudantes;
III – garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento;
IV – equidade e redução das desigualdades educacionais;
V – inclusão e respeito à diversidade;
VI – gestão democrática;
VII – participação dos estudantes, famílias e comunidade;
VIII – integração curricular;
IX – intencionalidade pedagógica durante toda a jornada escolar;
X – proteção integral de crianças e adolescentes;
XI – respeito às características territoriais e socioculturais das comunidades;
XII – articulação entre escola, família, comunidade e território;
XIII – intersetorialidade;
XIV – valorização dos profissionais e agentes educativos;
XV – formação continuada;
XVI – utilização pedagógica dos territórios;
XVII – sustentabilidade socioambiental e justiça climática;
XVIII – acompanhamento, monitoramento e avaliação permanentes da política.
XIX – justiça curricular;
XX – promoção e defesa dos direitos humanos e enfrentamento das diferentes formas de discriminação e desigualdade.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
II – ampliar e diversificar as oportunidades educativas;
III – fortalecer as aprendizagens;
IV – promover acesso, permanência, participação e sucesso escolar;
V – reduzir desigualdades educacionais;
VI – favorecer a recomposição e o aprofundamento das aprendizagens;
VII – fortalecer vínculos entre escola, estudantes, famílias e comunidade;
VIII – ampliar experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e socioambientais;
IX – estimular autonomia, criatividade, cidadania e protagonismo dos estudantes;
X – integrar diferentes áreas do conhecimento, linguagens, experiências e saberes;
XI – fortalecer a relação entre escola e território;
XII – promover articulação entre políticas públicas;

XIII – assegurar condições adequadas para o funcionamento da jornada em tempo integral;
XIV – planejar a expansão da oferta de forma responsável, sustentável e equitativa.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E DA JORNADA

Art. 5º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, observadas as especificidades de cada etapa.

Art. 6º A jornada escolar em tempo integral deverá possuir duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º A organização da jornada deverá assegurar continuidade do atendimento e integração entre os diferentes tempos, espaços, profissionais e experiências educativas.

§ 2º A distribuição das atividades ao longo do dia será definida pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares, observadas:

I – a etapa de ensino;
II – a faixa etária dos estudantes;
III – a matriz curricular;
IV – o Projeto Político-Pedagógico;
V – as condições de infraestrutura;
VI – alimentação escolar;
VII – transporte escolar;
VIII – necessidades dos estudantes;
IX – características da comunidade.

§ 3º A organização de atividades distintas nos períodos da manhã e da tarde não implicará sua separação pedagógica, devendo toda a jornada constituir percurso educativo integrado.

Art. 7º Na Educação Infantil, a organização da jornada deverá respeitar as especificidades da infância, assegurando integração entre educar, cuidar, brincar, conviver, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

Art. 8º No Ensino Fundamental, a jornada deverá integrar os componentes curriculares, a parte diversificada, projetos e atividades integradoras, garantindo os direitos de aprendizagem e a carga horária estabelecida na legislação.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 9º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, observando:

I – a Base Nacional Comum Curricular;
II – o currículo oficialmente adotado pela Rede Municipal de Ensino;
III – as Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes às etapas e modalidades;
IV – a parte diversificada do currículo;
V – as atividades integradoras e complementares;

VI – as características sociais, culturais e territoriais do Município;
VII – as necessidades e interesses dos estudantes;
VIII – os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 10. A organização curricular deverá evitar a fragmentação da jornada entre um turno considerado regular e outro destinado exclusivamente a atividades desvinculadas do currículo.

§ 1º Formação geral, parte diversificada, projetos, oficinas e demais experiências educativas deverão constituir percurso formativo articulado.

§ 2º As atividades integradoras deverão possuir intencionalidade pedagógica e manter articulação com o currículo e com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 11. As matrizes curriculares da Educação Integral em Tempo Integral serão elaboradas ou revisadas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Poderão ser estabelecidas matrizes distintas conforme:

I – etapa de ensino;
II – ano ou agrupamento;
III – características das unidades escolares;
IV – características dos territórios;
V – necessidades pedagógicas;
VI – projetos específicos desenvolvidos pela Rede.

§ 2º As matrizes deverão indicar:

I – componentes curriculares;
II – respectivas cargas horárias;
III – parte diversificada;
IV – atividades integradoras e complementares, quando couber;
V – carga horária diária;
VI – carga horária semanal;
VII – carga horária anual;
VIII – demais elementos necessários à organização curricular.

§ 3º A organização das matrizes não ficará condicionada à divisão fixa entre 20 (vinte) horas de Base Nacional Comum e 15 (quinze) horas de parte diversificada, devendo observar a carga horária legal da etapa, a jornada mínima de tempo integral e os direitos de aprendizagem.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES INTEGRADORAS E COMPLEMENTARES

Art. 12. A parte diversificada e as atividades integradoras poderão compreender, entre outras:

I – leitura, literatura e multiletramentos;
II – produção textual;
III – aprofundamento e recomposição das aprendizagens;
IV – práticas corporais e esportivas;
V – música;
VI – dança;

VII – teatro;
VIII – artes visuais;
IX – artesanato;
X – cultura e patrimônio;
XI – educação ambiental e sustentabilidade;
XII – horta escolar;
XIII – educação alimentar e nutricional;
XIV – informática;
XV – educação digital e midiática;
XVI – robótica;
XVII – cultura maker;
XVIII – iniciação científica;
XIX – projetos integradores;
XX – projeto de vida, quando adequado à etapa;
XXI – direitos humanos e cidadania;
XXII – educação para as relações étnico-raciais;
XXIII – práticas de convivência e participação;
XXIV – outras atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares.

Parágrafo único. A relação prevista neste artigo possui caráter exemplificativo e poderá ser ampliada, reorganizada ou adaptada conforme as necessidades pedagógicas da Rede.

Art. 13. As atividades integradoras deverão:

I – possuir objetivos pedagógicos definidos;
II – integrar o planejamento escolar;
III – estar articuladas ao currículo;
IV – constar do Projeto Político-Pedagógico;
V – possuir planejamento e registro;
VI – prever formas de acompanhamento;
VII – respeitar a etapa de desenvolvimento dos estudantes;
VIII – observar as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
DOS FACILITADORES E DEMAIS AGENTES EDUCATIVOS

Art. 14. A Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida pelos profissionais da educação e poderá contar, nas atividades integradoras e complementares, com a atuação de facilitadores e outros agentes educativos, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 15. Os facilitadores atuarão de forma complementar ao trabalho desenvolvido pelos profissionais da educação.

§ 1º Sua atuação deverá estar articulada:

I – ao currículo;
II – à matriz curricular;
III – ao Projeto Político-Pedagógico;
IV – ao planejamento da unidade;
V – às orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A atuação dos facilitadores não poderá implicar substituição de professores na regência de componentes curriculares obrigatórios quando a legislação educacional exigir habilitação profissional específica.

Art. 16. Poderão atuar como facilitadores pessoas que apresentem formação, experiência, conhecimento técnico, cultural, artístico, esportivo, tecnológico ou comunitário compatíveis com a natureza da atividade desenvolvida.

Art. 17. Compete aos facilitadores:

I – executar as atividades previstas em seu planejamento;
II – participar das orientações relacionadas às atividades desenvolvidas;
III – participar dos momentos de planejamento quando convocados;
IV – registrar as atividades realizadas;
V – acompanhar a participação dos estudantes;
VI – cumprir as orientações pedagógicas e administrativas da Rede;
VII – respeitar o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar;
VIII – participar das ações formativas relacionadas à Educação Integral quando convocados;
IX – observar as normas de proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 18. As atividades desenvolvidas pelos facilitadores serão acompanhadas pela gestão e pela coordenação pedagógica da unidade escolar.

CAPÍTULO VIII
DA SELEÇÃO E DAS BOLSAS DOS FACILITADORES

Art. 19. A Administração Municipal poderá selecionar facilitadores para atuar nas atividades integradoras e complementares, conforme critérios definidos em regulamento ou em instrumento próprio.

§ 1º A seleção poderá considerar, entre outros critérios:

I – escolaridade;
II – formação específica, quando necessária;
III – experiência;
IV – conhecimento técnico;
V – experiência cultural, artística, esportiva ou comunitária;
VI – domínio da atividade a ser desenvolvida;
VII – capacidade de atuação com crianças e adolescentes;
VIII – disponibilidade para planejamento e formação.

§ 2º A forma de seleção e a natureza jurídica da participação dos facilitadores serão disciplinadas por instrumento próprio, observada a legislação administrativa, trabalhista, orçamentária e financeira aplicável, bem como a orientação jurídica do Município.

Art. 20. Fica autorizada a concessão de bolsa de ajuda de custo aos facilitadores selecionados para desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, no valor de meio salário mínimo .

§ 1º A concessão das bolsas dependerá:

I – de disponibilidade orçamentária e financeira;
II – da regular seleção do facilitador;
III – do cumprimento da carga horária;
IV – da frequência;
V – do desenvolvimento das atividades previstas;
VI – dos registros exigidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Administração Municipal regulamentará os procedimentos de seleção, acompanhamento, controle e pagamento das bolsas.

CAPÍTULO IX
DOS TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 21. A Educação Integral em Tempo Integral poderá utilizar, além dos espaços escolares, outros equipamentos e espaços do território que apresentem condições adequadas ao desenvolvimento de atividades educativas.

§ 1º Poderão ser utilizados:

I – bibliotecas;
II – praças;
III – equipamentos esportivos;
IV – centros culturais;
V – equipamentos públicos;
VI – áreas ambientais;
VII – instituições de ensino superior;
VIII – espaços comunitários;
IX – outros ambientes adequados.

§ 2º A utilização de espaços externos deverá ter finalidade pedagógica, planejamento, acompanhamento dos estudantes e condições adequadas de segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO X
DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 22. A implantação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar as condições de infraestrutura necessárias à permanência prolongada dos estudantes.

Art. 23. O Município buscará assegurar progressivamente:

I – salas adequadas;
II – ambientes de alimentação;
III – instalações sanitárias;
IV – espaços de convivência;
V – espaços de descanso, quando necessários;
VI – espaços de leitura;
VII – condições para práticas corporais e esportivas;
VIII – recursos tecnológicos;
IX – acesso à internet;
X – materiais pedagógicos;
XI – acessibilidade;
XII – segurança;
XIII – água potável;
XIV – condições adequadas de higiene e conservação.

Art. 24. A alimentação escolar será organizada de forma compatível com a jornada ampliada, observadas as normas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e as necessidades nutricionais das diferentes faixas etárias.

Art. 25. O transporte escolar deverá ser organizado, sempre que necessário, de maneira compatível com os horários e a jornada das unidades de tempo integral, visando assegurar acesso, frequência e permanência dos estudantes.

CAPÍTULO XI
DA INCLUSÃO E DA EQUIDADE

Art. 26. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar condições de acesso, participação, aprendizagem e permanência com equidade.

§ 1º O planejamento da oferta deverá considerar as desigualdades sociais, territoriais e educacionais existentes.

§ 2º Deverão ser observadas as necessidades dos estudantes do público da Educação Especial, assegurados os apoios e recursos de acessibilidade previstos na legislação.

§ 3º A organização da política deverá respeitar as especificidades das unidades e populações do campo e demais comunidades atendidas pela Rede Municipal.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 27. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá promover participação, diálogo e corresponsabilidade.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares deverão promover mecanismos de escuta e participação:

I – dos estudantes;
II – das famílias;
III – dos professores;
IV – dos profissionais da educação;
V – dos facilitadores e demais agentes educativos;
VI – dos gestores;
VII – da comunidade local;

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento do bem-estar dos estudantes durante a jornada ampliada.

§ 2º As contribuições decorrentes dos processos de escuta e participação deverão subsidiar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação da política.

CAPÍTULO XIII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 29. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá promover articulação entre a Educação e as demais políticas públicas municipais, especialmente:

I – saúde;
II – assistência social;
III – cultura;
IV – esporte e lazer;
V – meio ambiente;

VI – ciência e tecnologia;

VII – proteção de crianças e adolescentes.

Art. 30. Poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e instituições comunitárias, observadas a legislação aplicável e a responsabilidade pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIV
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
II – planejar sua implementação e expansão;
III – orientar a organização curricular;
IV – elaborar e revisar as matrizes curriculares;
V – orientar as unidades escolares;
VI – estabelecer orientações pedagógicas;
VII – acompanhar a organização da jornada;
VIII – promover formação continuada;
IX – acompanhar a atuação dos diferentes profissionais e agentes educativos;
X – orientar e acompanhar as atividades dos facilitadores;
XI – articular alimentação, transporte, infraestrutura e demais condições necessárias;
XII – promover estratégias de busca ativa;
XIII – fomentar articulação intersetorial;
XIV – organizar indicadores;
XV – monitorar a implementação da política;
XVI – acompanhar a utilização dos recursos;
XVII – promover processos de avaliação;
XVIII – prestar apoio técnico às unidades;
XIX – encaminhar ao Conselho Municipal de Educação os documentos sujeitos à sua apreciação.

CAPÍTULO XV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 32. Compete às unidades que ofertam Educação Integral em Tempo Integral:

I – adequar seu Projeto Político-Pedagógico;
II – adequar seu Regimento Escolar;
III – organizar a jornada conforme a matriz curricular;
IV – assegurar planejamento integrado;
V – acompanhar frequência, participação e aprendizagem;
VI – acompanhar as atividades desenvolvidas por professores, facilitadores e demais agentes;
VII – assegurar registros pedagógicos;
VIII – promover planejamento coletivo;
IX – estimular a participação das famílias e estudantes;
X – promover articulação com o território;
XI – desenvolver práticas inclusivas;
XII – acompanhar suas condições de oferta;
XIII – comunicar à Secretaria as necessidades relacionadas à infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte e recursos;
XIV – participar dos processos de monitoramento e avaliação;

XV – manter atualizado o diagnóstico institucional das condições de oferta da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XVI
DOS PROJETOS POLÍTICO-PEDAGÓGICOS E REGIMENTOS ESCOLARES

Art. 33. O Projeto Político-Pedagógico das unidades que ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverá contemplar, no mínimo:

I – concepção de Educação Integral;
II – objetivos;
III – organização da jornada;
IV – organização curricular;
V – matriz curricular;
VI – parte diversificada;
VII – atividades integradoras;
VIII – metodologias;
IX – profissionais e agentes envolvidos;
X – planejamento;
XI – avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
XII – acompanhamento da frequência;
XIII – estratégias de inclusão e acessibilidade;
XIV – participação das famílias;
XV – articulação territorial e intersetorial;
XVI – mecanismos de acompanhamento e avaliação da oferta.

Art. 34. Os Regimentos Escolares deverão ser adequados às características da Educação Integral em Tempo Integral e permanecer articulados aos respectivos Projetos Político-Pedagógicos.

CAPÍTULO XVII
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E AGENTES EDUCATIVOS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação promoverá política permanente de orientação, acompanhamento e formação continuada relacionada à Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º As ações poderão contemplar:

I – gestores;
II – coordenadores pedagógicos;
III – professores;
IV – profissionais de apoio;
V – facilitadores;
VI – demais profissionais e agentes envolvidos.

§ 2º A formação deverá considerar, entre outros temas:

I – concepção de Educação Integral;
II – currículo integrado;
III – metodologias;
IV – avaliação;
V – inclusão;
VI – equidade;

VII – proteção integral;

VIII – territórios educativos;
IX – planejamento integrado;
X – monitoramento.

§ 3º As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão organizar Plano de Formação Continuada Interno, articulado às diretrizes e ao plano de formação da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XVIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação instituirá processo permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 37. A implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observarão as seguintes dimensões**:**

I – acesso e permanência com equidade;
II – gestão democrática da Política de Educação Integral em Tempo Integral;
III – articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
IV – currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
V – valorização e desenvolvimento profissional dos educadores;
VI – monitoramento e avaliação da política.

Art. 38. O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – matrículas;
II – cobertura da oferta;
III – frequência;
IV – permanência;
V – abandono e transferências;
VI – aprendizagem;
VII – aprovação e reprovação, quando aplicáveis;
VIII – inclusão;
IX – infraestrutura;
X – alimentação;
XI – transporte;
XII – quadro de profissionais;
XIII – facilitadores;
XIV – formação continuada;
XV – atividades integradoras;
XVI – participação das famílias e da comunidade;
XVII – execução dos recursos;
XVIII – indicadores de equidade.

Art. 39. Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão subsidiar:

I – o planejamento;
II – a revisão das matrizes;
III – as ações formativas;
IV – a definição de investimentos;
V – o aperfeiçoamento das condições de oferta;

VI – o planejamento da expansão.

Art. 40. As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral realizarão processo periódico de autoavaliação institucional participativa, considerando as condições de oferta, permanência, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, infraestrutura, práticas curriculares, formação dos profissionais, articulação territorial e participação da comunidade.

Parágrafo único. Os resultados da autoavaliação serão sistematizados em relatório e encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, subsidiando o monitoramento e o aprimoramento da Política Municipal.

CAPÍTULO XIX
DA EXPANSÃO DA OFERTA

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Expansão e Qualificação da Educação Integral em Tempo Integral, orientado por diagnóstico da Rede, critérios de equidade, capacidade de atendimento e sustentabilidade pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 42. Para fins de expansão, deverão ser considerados:

I – demanda por atendimento;
II – equidade;
III – vulnerabilidade social e educacional;
IV – distribuição territorial;
V – infraestrutura;
VI – disponibilidade de profissionais;
VII – alimentação;
VIII – transporte;
IX – acessibilidade;
X – recursos pedagógicos;
XI – disponibilidade orçamentária e financeira;
XII – capacidade de atendimento das unidades;
XIII – resultados do monitoramento da política.

CAPÍTULO XX
DO FINANCIAMENTO

Art. 43. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos próprios do Município, transferências constitucionais e legais, programas estaduais ou federais e outras fontes admitidas pela legislação.

Art. 44. A expansão da oferta deverá considerar a sustentabilidade financeira e a capacidade do Município de assegurar condições adequadas de funcionamento.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação promoverá progressivamente a adequação das matrizes curriculares, Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares e demais instrumentos da Rede às disposições desta Lei.

Art. 46. As matrizes curriculares atualmente utilizadas permanecerão aplicáveis até a aprovação ou implantação das novas matrizes, desde que não contrariem norma hierarquicamente superior.

Art. 47. O Conselho Municipal de Educação regulamentará, no âmbito de suas competências, os aspectos pedagógicos e educacionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 48. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei quanto aos aspectos administrativos necessários à sua execução.

Art. 49. Os atos administrativos relativos à seleção, acompanhamento e concessão de bolsas aos facilitadores serão disciplinados pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

Art. 50. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser articulada ao Plano Municipal de Educação vigente e aos demais instrumentos de planejamento educacional do Município.

Art. 51. Ficam preservados os atos regularmente praticados com fundamento na legislação municipal anterior até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 52. Fica revogada a Lei Municipal nº 386, de 17 de novembro de 2023.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Sobrado, estado da Paraíba, 05 de novembro de 2026.

OLINALDO MARTINS DA SILVA
Prefeito Constitucional